

À Comissão de Contração

Referência: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

Objeto: Contratação integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos básico (ND 350), legal e executivo (ND400) de arquitetura, projetos complementares de engenharia, aprovação nos órgãos competentes, as built (ND500) e execução da obra de modernização viária e urbanística do riacho salgadinho. os projetos deverão ser desenvolvidos em plataforma BIM (Building Information Modeling), conforme elementos técnicos instrutores e anexos ao edital.

JD CONSTRUTORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.766.023/0001-19, sediada em Maceió- AL, representada neste ato por seu representante legal Cristiano de Moraes Farias, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar esta solicitação de retificação do edital.

1 – Síntese dos fatos: Analisando os termos editalícios apresentados, cumpre destacar a necessidade de retificação, haja vista que o Edital é ilegal e inconsistente em alguns aspectos, conforme será demonstrado a seguir.

2 – Das Razões:

Diante das exigências para constituição de consórcio, o item 6.4. do Edital, determina expressamente que:

Os Documentos de Habilitação (Anexo XVI) deverão ser apresentados por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, **o somatório dos quantitativos de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação**, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, também na proporção de sua respectiva participação.” (grifo nosso)

No entanto essa ideia de proporcionalidade vem da Lei 8.666/93 (antiga Lei de Licitação), art. 33, inciso III.

III- apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, **para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação**, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores

exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei” (grifo nosso)

A nova Lei de Licitação, lei 14.133/2021 que rege o presente certame, em seu art. 15 que versa sobre consórcio, estabelece que:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: I – Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração; III - **Admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado**; IV - Impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.(grifo nosso)

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Marçal Justen Filho explica que:

“A Lei 14.133/2021 eliminou a previsão do somatório de quantitativos “na proporção da respectiva participação”, que era adotada na legislação anterior e comportava severa crítica.

12) A qualificação econômico-financeira dos consórcios

Os recursos econômico-financeiros individuais dos consorciados devem ser somados e considerados em seu conjunto.

12.1) Os somatórios dos valores

Isso significa que a avaliação do preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira deve envolver o somatório dos valores pertinentes a cada um dos licitantes. Isso compreende tanto os valores de ativos, como de passivos.

O somatório de valores é evidentemente cabível relativamente a patrimônio líquido e capital social das empresas consorciadas. O somatório de valores também é viável para fins de índices, desde que adotadas certas cautelas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/2021. – 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.)

Essa nova abordagem abre um leque de oportunidades para as empresas, permitindo a união de diferentes capacidades técnicas e econômico-financeiras e potencializando para a Administração Pública a execução de projetos mais robustos e complexos que é o caso do presente certame, uma obra de grande complexidade.

Contudo, a exigência como prevista no presente Edital, restringe a participação daquelas que não possuem um ou outro item exigido em Edital, mas reunidas em grupo podem executar o serviço.

A exigência técnica ser proporcional a participação da composição do consórcio, inutiliza e inviabiliza a formação de consórcio que pode ser benéfica tanto para Administração Pública, quanto para as empresas, que poderiam participar do certame em parceria com outras empresas de mesmo porte.

É importante ressaltar que, para o critério de classificação, as quantidades apresentadas são fundamentais na composição da nota técnica, uma vez que, quanto maior a quantidade apresentada, maior será a nota. Isso faz com que a proporcionalidade para consórcios comprometa a isonomia do processo, colocando as empresas reunidas em consórcio em desvantagem, visto que a comissão limitou o número de consorciados, fixando o máximo em duas empresas.

3 – Conclusão Diante do exposto fica claro que o Edital está ferindo a Lei VIGENTE quando faz exigências que não mais permitidas à luz do Ordenamento Jurídico atual, diante disso solicito que seja deferido o presente pedido de retificação do Edital, no termo a seguir:

- a) Retirada da exigência de proporcionalidade para os consorciados, tendo em vista que estes podem por Lei unirem-se para compor o total de índices exigidos para a licitação em termos técnicos e econômicos.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Pede e espera deferimento,

 Documento assinado digitalmente
JOSE MATEUS TENORIO BATISTA
Data: 12/09/2024 12:04:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Maceió- AL, 12 de setembro de 2024

JD CONSTRUTORA

CNPJ Nº 20.766.023/0001-19